Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011228-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ortiz & Fratucci Eventos e Produções Ltda – Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ortiz & Fratucci Eventos e Produções Ltda ME opõe embargos à execução nº 1018896-06.2015.8.26.0566, que lhe move o Banco Bradesco S/A. A execução está fundada em cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro. Sustenta a embargante (a) inexigibilidade do débito porque o contrato foi celebrado por um dos sócios sem autorização do outro (b) impenhorabilidade dos ativos constritos – pro labore.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação oferecida, pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Inexiste prova de que os ativos financeiros correspondam ao *pro labore*, porque a constrição atingiu ativos de titularidade da pessoa jurídica, não dos sócios, conforme fl. 20. Se esses ativos seriam depois destinados ao pagamento de *pro labore*, não é fato relevante. Enquanto

não recebidos pelos sócios, não ostentam a referida natureza e são penhoráveis.

O ato constitutivo da pessoa jurídica prevê que, para a contratação de empréstimos, não é possível seja o ato praticado apenas por um sócio, sendo necessária a autorização dos demais, conforme Cláusula Sexta, fl. 12.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa regra não foi observada no presente caso.

Todavia, nem por isso o contrato deixa de ser eficaz perante o embargado, a despeito da previsão contida no art. 1.015, parágrafo único, I do Código Civil.

O referido dispositivo deve ser interpretado com prudência, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva (art. 422, Código Civil), da vedação ao enriquecimento sem causa, e com a teoria da aparência.

A norma há de dialogar com a realidade, incompatível com a exigência formalista de se exigir, para a celebração de qualquer contrato, se proceda à leitura do ato constitutivo da sociedade empresária com quem se negocia, a fim de verificar se para o caso concreto o administrador está extrapolando os poderes que lhe foram outorgados. Se tal exigência se impusesse, o princípio da proteção da confiança estaria fulminado por um "princípio" inverso, da desconfiança generalizada.

Também há que se ponderar que os recursos financeiros efetivamente foram transferidos à embargante, de modo que haveria enriquecimento sem causa desta se permitido fosse livrar-se da obrigação contratada pelo excesso do administrador que contratou em seu nome.

Por fim, não se ignore a circunstância de que em nome da embargante assinou alguém que efetivamente é um de seus sócios e administrador, o que fortalece o argumento em favor da aplicação, no caso, da teoria da aparência.

Na realidade, sobre o disposto no art. 1.015, parágrafo único do Código Civil, observa a doutrina: "Ocorre que esta regra geral [do dispositivo] não é tão simples. Basta dizer que envolve dois interesses contrapostos que merecem tutela pelo sistema jurídico: I) o interesse da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sociedade que as regras restritivas dos poderes dos administradores sejam obedecidas e os atos de gestão somente as vinculem quando praticados de acordo com o estabelecido no contrato social; e II) os interesses dos terceiros credores de boa-fé que travam relações com a sociedade. (...) Esperamos que a jurisprudência e a doutrina se posicionem perante a nova disciplina, interpretando-se de forma razoável e sempre tendo em vista a aplicação do princípio da boa-fé, para não premiar atuação fraudulenta e de má-fé, esquivando a sociedade do cumprimento das obrigações contraídas por seus administradores, mas sem poderes específicos para tanto. Isto poderá ser alcançado, mediante a aplicação da teoria da aparência e invocando-se um conceito ampliado do princípio constitucional da boa-fé objetiva, considerado como um princípio-chave do Código Civil. Ademais, caso a sociedade venha a ser responsabilizada pelos atos do administrador praticados com excesso de poder ou contrários ao contrato social, ela terá direito de regresso

contra ele, salvo se os sócios sabiam e concordaram com a atuação irregular" (WALD, Arnoldo.

Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XIV. Forense. Rio de Janeiro: 2005. pp. 185-188)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse perspectiva de interpretação veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente a seguir: "Agravo regimental no Recurso Especial. Civil. Anulatória de título de crédito. Cheque. Alegação de excesso de mandato do signatário da cártula. Oposição a terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Art. 1.015 do código civil. O excesso de mandato, a que se refere o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, poderá ser oposto ao terceiro beneficiário apenas se ficar afastada a sua boa-fé. 2. Para ser elidida, a boa-fé requer a demonstração de que: (i) a limitação de poderes do praticante do excesso estava inscrita no registro próprio, (ii) o excesso de mandato era de conhecimento do terceiro e (iii) a operação realizada tinha natureza estranha ao objeto social da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1040799/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ªT, j. 11/02/2014)

Por fim, acrescente-se que, na hipótese dos autos, os sócios são casados, de modo que se deve efetivamente presumir que a outra sócia tinha conhecimento do ato praticado por seu

marido.

Rejeito, pois, os embargos à execução.

Condeno a embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA